

**UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SUA INFLUÊNCIA  
SOBRE O ESTADO CONTEMPORÂNEO E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

**A BRIEF ANALYSIS ON THE FINANCIAL-ECONOMIC CRISIS AND ITS INFLUENCE OVER THE  
CONTEMPORARY STATE AND THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS**

Tânia Lobo Muniz\*; Lucas Franco de Paula\*\*

**RESUMO:** Busca, após analisar brevemente o Estado contemporâneo diante da economia mundial globalizada e interdependente, estabelecer uma relação entre a crise econômico-financeira iniciada no ano de 2008 e atual crise da dívida pública que abrange principalmente os países da zona do euro, e uma possível influência nos direitos fundamentais concedidos pelas constituições dos Estados e sua proteção e garantia, principalmente quando há a necessidade de assinar acordos de recuperação financeira que prevêm corte de gastos.

**Palavras-chave:** Crise econômico-financeira de 2008; Proteção de Direito Humanos fundamentais; Estado Contemporâneo e intervenção no domínio econômico.

**ABSTRACT:** It aims, after a brief analysis on the Contemporary State on the global and interdependent economy, to establish a relation between the financial-economic crisis that has been remarked on the 2008 year e the current public debt crisis that affects mainly the euro-zone countries, and a possible effect on the fundamental rights guaranteed by the States Constitutions and also its protection, mainly when there is the need that to sing financial bailouts agreements that has budget cuts as condition.

**Keywords:** Economic-financial 2008 crisis; Fundamental Rights; Contemporary State and economic domain intervention.

---

\* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Adjunta da Universidade Estadual de Londrina.

\*\* Mestrando em Direito Negocial/UEL.

## INTRODUÇÃO

Os desdobramentos da atual crise econômico financeira global iniciada no ano de 2008 com os títulos do *subprime* do mercado imobiliário estadunidense se estenderam e se estendem por todas as cada vez mais interligadas economias do planeta, e ainda se mostram incertos, atualmente se observando o advento de uma nova crise de dívida pública dos países da zona do euro.

As conseqüências da crise se estenderam, afetando, direta ou indiretamente, cada setor da economia de cada país, e passa a ser objetivo deste trabalho constatar o quanto ela esta afetando os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos pelos Estados.

Para tanto, primeiramente se fará uma análise sobre a atual posição do Estado contemporâneo diante de uma economia globalizada e transnacional, abordando o fenômeno da “crise do Estado” soberano tradicionalmente concebido, e em um segundo momento, serão apresentados dados e um breve panorama sobre a atual crise econômica global.

Em seguida, buscar-se-á estabelecer a relação possível entre a recessão provocada pela crise financeira e os direitos humanos fundamentais e sua proteção, sem perder de se referência o papel do Estado contemporâneo enquanto garantidor dessas categorias de direitos.

## A CRISE DO ESTADO DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES NA ECONOMIA GLOBALIZADA E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

O primeiro tema ser enfrentado gira em torno de uma aporia apontada por Luigi Ferrajoli (2005, p.109), explicando a denominada Crise do Estado sendo essencialmente crise da soberania estatal, que se manifesta na transferência de cotas crescentes de poderes e funções públicas, tradicionalmente reservada aos Estados, para fora de seus limites territoriais.

Em determinado momento na segunda metade do séc.XX, observou-se que a internacionalização da economia e o capital

político por ela transportado, transformaram o Estado numa unidade de análise relativamente obsoleta, restringindo a intervenção no domínio econômico e retirando-lhe a possibilidade de execução de alguns de seus instrumentos tradicionais como a regulação e a execução das políticas cambial, monetária e tributária.

Diante da natureza multicêntrica dos mercados financeiros globalizados, em cujo espaço os capitais são marcados pela hiper mobilidade e as instituições intermediárias cada vez mais disseminam ativos de alta complexidade, associados à transferência de risco entre participantes situados nas mais variadas regiões e continentes, os estados nacionais agem com enorme lentidão nos campos jurídico e judicial constatando-se graves falhas operacionais no exercício de sua função reguladora da atividade econômica:

Por causa desse enfraquecimento, (a) os Estados Nacionais tem comprometida sua capacidade de coordenação macroeconômica, (b) perdem as condições materiais de estabelecer critérios políticos e dispositivos jurídicos aptos a permitir a superação da rigidez da lógica econômica na busca do bem estar coletivo, (c) revelam-se incapazes de impedir a transferência de parte de seu poder decisório para as áreas de influência do capital privado e dos grandes conglomerados empresariais; (d) enfrentam dificuldades para assegurar a eficácia de seus instrumentos de política industrial baseados na imposição de restrições aos fluxos de capitais e mercadorias e, por fim, (e) dispõe de poucas condições políticas e financeiras para administrar o custo social da transformação das relações entre o capital e o trabalho provocada pela substituição do antigo paradigma “fordista”, pelo novo paradigma da “especialização flexível da produção”. (FARIA, 2010, p.141).

O esgotamento da operacionalidade e da eficácia dos mecanismos jurídicos convencionais dos Estados – especialmente dos instrumentos legais de regulação e controle econômica e financeira, que não acompanharam a velocidade com que o mundo se globalizou. Diante da crescente

diferenciação dos sistemas funcionalmente especializados que compõem os mercados bancário e financeiro, atuando de modo cada vez mais desterritorializado, as Constituições, enquanto “leis da totalidade social” tendem a perder tanto a força normativa quanto a capacidade de absorver mudanças e inovações econômicas, como as que estiveram por trás da crise de 2008. (FARIA,2009, p.303,304)

O deslocamento de poder dos estados nacionais deixa-se compreender conceitualmente melhor em termos de uma teoria dos meios do que em uma teoria do poder: o dinheiro substitui o poder e o poder de regulação das decisões que conectam o coletivo opera segundo uma outra lógica, diferente dos mecanismos de regulamentação do mercado, de modo que apenas o poder deixa-se democratizar, mas o dinheiro não. (HABERMAS, 2001. p.100).

Há mais de duas décadas, ao receber o título de doutor *honoris causa* da Universidade Técnica Lisboa, o economista Celso Furtado afirmava:

[...] num mundo de bancos privados transnacionalizados, as transferências de capital entre países escapam a todo o controle. Dispor de liquidez internacional constitui considerável fonte de poder, pois a simples transferência desses recursos entre agências de um mesmo banco, localizadas em países distintos, pode ameaçar a estabilidade de determinada moeda. Ademais, bancos transnacionalizados, ao se financiarem mutuamente, capacitam-se para criar nova liquidez. Dessa forma, emergiu um novo sistema de decisões no plano internacional que tem como contrapartida menor liberdade de ação dos governos nacionais (FURTADO,1987 apud FARIA, 2009, p.299).

Cabe observar, entretanto, que é necessário separar duas situações, que apesar de terem acontecido simultaneamente, não podem se confundir: parte dessa decadência do poder do Estado nacional no quarto final do sec.XX é uma conseqüência inexorável do fenômeno da globalização, especificamente, em razão do tema desse estudo, da dimensão econômica deste fenômeno, enquanto parte se

trata da ascensão de uma ideologia de livre mercado que buscava o afastamento do Estado para o crescimento e expansão do capitalismo financeiro sem intervenções do poder público.<sup>1</sup>

Neste aspecto, vê-se que mesmo ao se falar da crise do estado como ente político e regulador hierárquico normativo, não se pode esquecer que determinadas funções continuaram sendo atribuídas a este ente, sendo uma das principais delas a necessidade de garantir direitos humanos fundamentais, entendido estes pelo conjunto de direitos da pessoa humana, contidos expressa ou implicitamente dentro de uma determinada ordem constitucional: “A constituição de 1988 incorporou esta terminologia para designar sua generosa carta de direitos. Embora incorporados pelo direito positivo, os direitos fundamentais continuam a partilhar uma série de características com o universo moral dos direitos da pessoa humana. Sua principal distinção é positividade, ou seja, o reconhecimento por uma ordem constitucional em vigor”. (VIEIRA, 2006. p.36)

Destaque maior merece para o problema são aqueles direitos que, para serem efetivados, dependem do orçamento público Estatal e de grandes investimentos, os denominados direitos sociais, econômicos e culturais, como lembra Ingo Wolfgang Sarlet: “De outra parte, a crescente insegurança no âmbito da seguridade social decorre, neste contexto, de uma demanda cada vez maior por prestações sociais (ainda mais em sociedades marcadas pelo incremento da exclusão social) e de um paralelo decréscimo da capacidade prestacional do Estado e da sociedade. O quadro delineado remete-nos, por outro lado, ao angustiante questionamento de o quanto as conquistas sociais podem e devem ser preservadas e, portanto, dizem diretamente com a pergunta de o quão segura é, afinal de contas, a segurança social”. (SARLET, 2008, p.13)

<sup>1</sup> Análise oriunda das discussões desenvolvidas pelo professor Dr. Elve Miguel Cenci, durante as aulas da matéria “Direito e Globalização” do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, em setembro/2011.

Ocorre que a aceitação plena dessa retirada do poder decisório do Estado passa a ser revisada com a crise econômico-financeira iniciada no ano de 2008, na qual o setor bancário e financeiro foi o principal protagonista, reacendendo das discussões a respeito da auto regulação desta área do domínio econômico, assim como da necessidade de se estabelecer normas para atividade, e o papel que os Estados terão na definição deste arcabouço normativo destinado ao setor dentro da ordem financeira internacional.

### **A CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA MUNDIAL**

Se o simples fato de o Estado nacional ter perdido a capacidade de articulação normativa e do estabelecimento de políticas macroeconômicas sobre a economia global e transnacional já era motivo de preocupação em relação aos direitos fundamentais garantidos por suas constituições, que demandam alto gasto público, a situação se agrava ainda mais com advento da atual crise econômico-financeira mundial, iniciada em 2008 com a os derivativos do mercado imobiliário estadunidense, e atualmente se alastrando para uma crise da dívida pública dos Estados, cujas respostas em busca de uma solução ainda se mostram longe de serem alcançadas.

Segundo Luiz Carlos Bresser-Pereira (2010, p.62), a crise global não era nem necessária, e tampouco inevitável, atribuindo ao domínio de idéias neoliberais se tornaram dominantes, com a teoria neoclássica legitimando seus principais preceitos e porque a desregulação foi realizada irresponsavelmente ao passo que inovações financeiras (principalmente a securitização e os derivativos) e novas praticas bancarias (principalmente tornar especulativa também a atividade bancária comercial) permaneceram desreguladas, tornando as operações financeiras opacas e altamente arriscadas, abrindo caminho para fraudes generalizadas, advertindo ainda que:

Essa crise não irá terminar em breve. A reação dos governos a ela em termos monetários e fiscais foi tão decisiva que ela não irá se transformar em depressão,

mas levava tempo para se resolver por um motivo básico: as crises financeiras sempre decorrem de elevado endividamento ou alta alavancagem e da conseqüente perda de confiança por parte dos credores. Depois de algum tempo essa confiança pode retornar, mas como observou Richard Koo, ao estudar a depressão japonesa da década de 1990, “os devedores não se sentirão a vontade com suas taxas de endividamento e continuarão a poupar”. Ou, como observou Michel Aglietta: “a crise sempre segue uma rota longa e dolorosa; com efeito e necessário reduzir tudo que tenha aumentado excessivamente: o valor, os elementos da riqueza, o balanço patrimonial dos agentes econômicos”. Assim, apesar das corajosas políticas fiscais adotadas pelos governos, a demanda agregada provavelmente permanecera débil por alguns anos. (BRESSER PEREIRA, 2010, p.68).

As preocupações giram em torno do fato de que esta crise atualmente se alastrou até a dívida pública do Estado, principalmente os situados na zona do euro, onde a Grécia sofre uma retração econômica de 7%, com a dívida pública equivalente a 143% do seu PIB, a Itália com a dívida pública correspondente a 120% do PIB e uma proposta de arrocho de 54 bilhões de euros, a Espanha com uma taxa de desemprego de 20%, e Portugal, resgatado em 2010 pelo FMI e países vizinhos com uma redução de gastos públicos da ordem de 7% do PIB até 2015.<sup>2</sup>

Na mesma semana em que o alerta de contágio cresce quando agência de classificação risco Moody's rebaixou a nota de dois dos maiores bancos franceses expostos à dívida grega, o bancos centrais da zona do euro, dos EUA, do Japão e do Reino Unido e Suíça, anunciaram que vão, nos próximos três meses, fornecer uma linha ilimitada em dólar

<sup>2</sup> Dados retirados de: [http://www.economist.com/blogs/dailychart/2010/12/euro\\_pes\\_economies](http://www.economist.com/blogs/dailychart/2010/12/euro_pes_economies). Acesso em 16/09/2011.

aos bancos europeus, que cada vez mais apresentam dificuldades de acesso ao crédito.<sup>3</sup>

O caso europeu remete ao paradigma que se busca identificar aqui: ao passo que essas “injeções de liquidez” ilimitadas nos bancos privados, exigirão um taxa de juros fixa independente da quantia emprestada como contra partida, o resgates financeiros feitos aos Estados demandam o aumento da tributação, e principalmente o corte de despesas com área social e a privatização de instituições públicas.

### **A INFLUÊNCIA DAS CRISES ECONÔMICO FINANCEIRAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E SUA GARANTIA**

Destaca Luigi Ferrajolli (2005, p.117) que o principal efeito do declínio do poder estatal no plano internacional tem sido de fato um vazio de direito internacional público, ou seja, a falta de regras, de limites e de vínculos que garantam a paz e os direitos humanos diante dos novos poderes transnacionais, tanto públicos quanto privados, que destronaram os velhos poderes estatais ou que perderam o seu papel de governo e de controle.

Cabe pontuar também a grande influência dos mercados financeiros na agenda estatal no que diz respeito à proteção de direitos humanos, uma vez que as suas decisões e direcionamento de recursos nesta área passam a ser condicionadas, por exemplo, à pareceres de agências de *rating*, que avaliam a situação financeira do Estado e conseqüentes riscos à investidores internacionais (GAMA, 2007, p.552). Exemplos recentes remetem aos Estados da Grécia e Irlanda quando do rebaixamento da nota de suas dívidas.

O impacto negativo que distorções no setor podem causar na esfera jurídica de toda população mundial já é visualizado com alguns números da crise: Cerca de 3 milhões de pessoas perderam suas casas em 2008 e a estimativa é que esse número ultrapasse 10 milhões, até 2011. Houve forte queda na

demanda de bens de consumo duráveis, levando a atividade econômica global a recuar 1,9% em 2009. Iniciou-se um período de recessão no sistema de crédito internacional, e de contração nos fluxos de capital, provocando depreciação cambial nos países emergentes e uma crise de balanço de pagamentos nos países com situação financeira mais frágil. (FARIA, 2009, p.300).

A problematização da questão econômica em termos globais e seu vínculo com o Estado e o direito foi retomada com a atual crise econômica, destacando-se os seguintes aspectos (CUNHA, 2009, p.350):

(a) nunca alguma civilização possuiu, em termos planetários, o poder de destruição econômica da sociedade industrial atual; (b) agora não mais apenas as camadas mais pobres da população são afetadas; (c) possibilidade real do colapso do modo de produção baseado no uso intensivo de especulação financeira sem garantias; e (d) a economia mundial necessita de proteção ante a verificação concreta de riscos iminentes à existência do mercado ou à sua mínima qualidade e dimensão. Qualquer que seja a conjectura correta, o certo é que as relações diretas da economia com o direito, atuações políticas dos Estados e agentes de mercado, sempre careceram de limites que servissem à prevenção de degradação ou possibilitassem a reparação dos prejuízos já causados, sendo tal necessidade criticamente atual e essencialmente urgente.

Não há como negar uma nova onda vertiginosa de aumento das áreas de informalidade e desregulamentação de vários setores da economia e das relações de trabalho, com o aumento da precarização do emprego, e uma forte tendência à prevalência de atividades laborais em tempo parcial. Talvez assistamos à *repartição do emprego*, ou seja, uma alternância entre grupos de trabalhadores em determinados períodos nos seus empregos, de forma a possibilitar que, pelo menos por certo tempo, as pessoas fiquem empregadas. Outrossim, empregos temporários, transformação frágil e temerária de empregados em proprietários de suas próprias empresas unipessoais, para prestarem

<sup>3</sup> Folha de São Paulo. Principais BC's anunciam crédito a bancos europeus. Sexta feira, 16 de Setembro de 2011.

serviços aos seus antigos empregadores, e crescimento do desemprego e do subemprego, serão constantes, potencializando ainda mais as diferenças sociais e, provavelmente, influenciando a taxa e modalidade de criminalidade, no que se pode chamar de um cenário de *degradação social*. De igual forma, a capacidade das grandes empresas influenciarem politicamente as decisões e as ordens públicas e tributárias dos Estados, aliada à sua mobilidade mundial, poderá submeter legiões de empregados a uma insegurança global. (CUNHA, 2009, p. 355)

A crise econômica mundial pode inclusive comprometer o cumprimento das Metas de Desenvolvimento do Milênio na América Latina e no Caribe, conforme demonstra o estudo divulgado pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (Cepal), que destaca que, entre 2002 e 2008, a região fez avanços significativos em áreas como a redução da pobreza e a universalização do ensino básico, mas com o impacto da crise iniciada no fim de 2008 pode acabar fazendo com que alguns países não consigam atingir as metas — sendo a principal delas a redução da pobreza extrema pela metade — até 2015, data fixada na Declaração do Milênio das Nações Unidas. “A recente crise pôs em risco o avanço da meta de redução da pobreza extrema (grupo que vive com menos de US\$1 por dia), freando a tendência alcançada no período de 2002 a 2008, quando esse indicador caiu de 19,4% para 12,9% (ou 71 milhões de pessoas) da população da região” (CEPAL, 2010).

Piovesan (2002, p.67), assevera que com o impacto transformador e desagregador da já explorada transnacionalização dos mercados financeiros sobre as estruturas político-institucionais, ao passo que as decisões nesse setor passaram a ser tomadas não mais pelo Estado, constata-se o comprometimento da vigência dos direitos humanos, em especial dos direitos sociais e em face da indivisibilidade dos direitos humanos, essa violação implica também a de direitos civis e políticos.

Assim, quanto mais o Estado perde capacidade de realizar a coordenação econômica e autonomia na formulação de novas estratégias de regulação, umas vez que elas passam a ser negociadas, definidas e ordenadas em outro âmbito, por entidades internacionais e organismos multilaterais, mais ele tem pela frente a responsabilidade para com as conseqüências locais da crise, e quando maior se mostra a “crise social”, menor é a capacidade do Estado de dispor de fontes de investimento e de linha de financiamento para atender as demandas de segmentos sociais mais pobres; de formular estratégias compensatórias típicas dos Estado social-democrata do pós-guerra, devido à resistência por parte de agentes econômicos à utilização de transferências fiscais e às crescentes restrições à capacidade de endividamento do setor público. (FARIA, 2011, p.39)

Além disso, ante a indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito e outra (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao contrário, não. Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A idéia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica, e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis, e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos, e não como caridade, generosidade ou compaixão. (PIOVESAN, 2004, p.26)

O prejuízo causado aos direitos humanos fundamentais, decorrente de uma recessão econômica também cria outro problema ao ser visto sob a ótica constitucional, pois ao tomarmos a idéia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p.8,9): “constata-se, desde logo, que a nossa ordem jurídica, ainda que não sob este rótulo, também já consagrou a noção, pelo menos em algumas de suas dimensões, da garantia constitucional

dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, assim como as demais limitações constitucionais de atos retroativos ou mesmo as garantias contra restrições legislativas dos direitos fundamentais, constituem uma decisão clara do Constituinte em prol de uma vedação do retrocesso pelo menos nestas hipóteses. Da mesma forma, a proteção contra a ação do poder constituinte reformador, notadamente no concernente aos limites materiais à reforma, igualmente não deixa de constituir uma relevante manifestação em favor da manutenção de determinados conteúdos da Constituição, notadamente de todos aqueles que integram o cerne material da ordem constitucional ou – para os que ainda teimam em refutar a existência de limites implícitos – pelo menos daqueles dispositivos (e respectivos conteúdos normativos) expressamente tidos como insuprimíveis (inclusive tendencialmente), pelo nosso Constituinte. Ambas as constelações referidas, todavia, em que pese a sua relevância e a despeito de abarcarem expressiva parcela das situações envolvendo a problemática de medidas retrocessivas do poder público (especialmente, mas não exclusivamente na esfera legislativa), não esgotam o espectro de situações carentes de uma proteção em face de um retrocesso”.

Como visto, a ordem constitucional interna não permite retrocesso aos direitos fundamentais assegurados, mas não é o que se vê quando o Estado, pressionado por seu déficit público, passa a ser obrigado a “relativizá-los” para que seja possível o recebimento de ajudas financeiras externas e reestímulo econômico.

## CONCLUSÃO

O esgotamento da operacionalidade e da eficácia dos mecanismos jurídicos convencionais dos Estados – especialmente dos instrumentos legais de regulação e controle econômica e financeira, não acompanharam a velocidade com que o mundo se globalizou, fazendo com que em determinado momento na segunda metade do séc.XX, a internacionalização da economia e o

capital político por ela transportado transformaram o Estado numa unidade de análise relativamente obsoleta, restringindo a intervenção no domínio econômico e retirando-lhe a possibilidade de execução de alguns de seus instrumentos tradicionais como a regulação e a execução das políticas cambial, monetária e tributária. Contudo, vê-se que mesmo ao se falar da crise do estado como ente político e regulador hierárquico normativo, não se pode esquecer que determinadas funções continuaram sendo atribuídas a este ente, sendo uma das principais delas a necessidade de garantir direitos humanos fundamentais.

A atual crise econômico-financeira mundial, iniciada em 2008 com a os derivativos do mercado imobiliário estadunidense e que atualmente se alastra para uma crise da dívida pública dos Estados da zona do euro, cujas respostas em busca de uma solução ainda se mostram longe de serem alcançadas. O caso europeu remete ao paradigma que se busca identificou aqui: os resgates financeiros feitos aos Estados demandam o aumento da tributação, e principalmente o corte de despesas com área social e a privatização de instituições públicas.

Foi observado então que a influência da recessão econômica trazida pela crise não traz conseqüências negativas somente à economia de um país, mas afeta diretamente os direitos humanos fundamentais, e principalmente, os direitos ditos de segunda e terceira dimensões, os direitos sociais, culturais e econômicos, que dependem de uma prestação econômica por parte do Estado.

Enquanto determinado Estado vê-se refém da desaceleração de sua economia, o mesmo acontece quanto aos direitos conquistados e inseridos que suas próprias constituições, para qual tem o dever de garantir e efetivar, mas que para cumprir tal tarefa dependem do seu orçamento público cada vez mais deficitário, e são muitas vezes obrigados a fazer concessões nessas áreas em prol de um financiamento externo que permita a recuperação econômica.

Apresentou-se então, mais duas problematizações no que diz respeito à relação

estabelecida, que é a o fato de que a violação dos direitos humanos fundamentais, ainda que sejam somente os relativos à área social ou econômica (os mais influenciados por dependerem da atividade econômica do Estado), consistem a violação dos direitos humanos como um todo por sua indivisibilidade e também, deve-se considerar a proibição do retrocesso no que diz respeito à restrição de revogação da prestação ou garantia de determinados direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *A Crise financeira global e depois: um novo capitalismo?*. In: Revista Novos Estudos: CEBRAP 86. Março de 2010.
- CEPAL (2008). *O Progresso da América Latina e do Caribe até as metas de desenvolvimento do Milênio: desafios para obtê-las com igualdade*. Santiago. Comissão Econômica para a América Latina e Caribe.
- CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. *Crise Econômica e possíveis perspectivas jurídico-sociais*. In: Revista Direito GV, São Paulo, v.5(2), p.343-358. Jul-Dez. 2009.
- GAMA, Carla Syane Moura Miranda. *A Globalização Econômica e seus Desafios à efetividade dos Direitos Humanos*. In: PIOVESAN, Flávia. IKAWA, Daniela. (Org.) *Direitos Humanos. Fundamento, Proteção e Implementação. Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. Juruá. 2007. p.549-564.
- HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- FARIA, José Eduardo. *Poucas certezas e muitas dúvidas: O direito depois da Crise Financeira*. In: Revista Direito GV, São Paulo, v.5(2), p.297-324. Jul-Dez. 2009.
- FARIA, José Eduardo. *O Estado e o Direito depois da Crise*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. ATIENZA, Manuel. *Jurisdicción y Argumentación em el Estado Constitucional de Derecho*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Sociais, Economicos e Culturais e Direitos Cívicos e Políticos*. In: SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 1. Nº1. p.20-47. 1º Semestre de 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Globalização Econômica, integração regional e direitos humanos*. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional*. (Cord.) *Desafios do Direito Constitucional Internacional*. Max Limonad. 2002. p.39-75.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. (RERE), Salvador. Instituto Brasileiro de Direito Público, nº15, setembro/outubro/novembro 2008. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-15-SETEMBRO-2008-INGO%20SARLET.pdf>>. Acesso em: 16. Set. 2011.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: Uma leitura da Jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

Artigo recebido em: 02.12.2012.

Avaliado em: 07.12.2012.

Aceito para publicação em: 25.11.2012.